



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Armazenagem e Cadeia Fria da Agricultura Familiar – PRONACAF, destinado à redução de perdas produtivas, ampliação da renda rural, fortalecimento da segurança alimentar e estruturação logística da agricultura familiar, da pesca artesanal e da produção comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Armazenagem e Cadeia Fria da Agricultura Familiar – PRONACAF, destinado à implantação, modernização e ampliação de estruturas de armazenamento, refrigeração, conservação, transporte refrigerado e logística de pequena escala voltadas à agricultura familiar, à pesca artesanal, ao extrativismo e à produção comunitária.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir perdas pós colheita e desperdícios produtivos;
- II – ampliar a renda de agricultores familiares e produtores comunitários;
- III – fortalecer a segurança alimentar e nutricional;
- IV – aumentar a capacidade de conservação da produção local;
- V – melhorar condições de comercialização da agricultura familiar;



VI – reduzir dependência de atravessadores e vendas emergenciais;

VII – ampliar a vida útil de alimentos perecíveis;

VIII – estruturar logística adequada para regiões remotas;

IX – fortalecer cooperativas, associações e redes locais de produção;

X – estimular agregação de valor e estabilidade de preços.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se cadeia fria o conjunto de estruturas, equipamentos e procedimentos destinados à conservação térmica adequada de produtos perecíveis durante armazenamento, beneficiamento, transporte, distribuição e comercialização.

Art. 4º O Programa atenderá prioritariamente:

I – agricultores familiares;

II – pescadores artesanais;

III – povos indígenas;

IV – comunidades quilombolas;

V – populações ribeirinhas;

VI – extrativistas;

VII – cooperativas e associações comunitárias;

VIII – assentamentos rurais;

IX – empreendimentos de economia solidária;

X – produtores localizados em áreas remotas, de fronteira ou isolamento logístico;

XI – grupos produtivos liderados por mulheres e jovens.

Art. 5º O PRONACAF apoiará, entre outras ações:

I – implantação de câmaras frias comunitárias;



II – aquisição de refrigeradores industriais e equipamentos de conservação;

III – construção e modernização de armazéns comunitários;

IV – implantação de estruturas de secagem e conservação;

V – aquisição de caixas térmicas e embalagens apropriadas;

VI – implantação de sistemas simplificados de armazenamento rural;

VII – apoio à logística refrigerada de pequeno porte;

VIII – aquisição de veículos refrigerados ou adaptados;

IX – implantação de unidades móveis de refrigeração;

X – modernização de mercados, feiras e entrepostos locais;

XI – instalação de sistemas de monitoramento térmico;

XII – apoio à armazenagem de sementes, castanhas, polpas, pescado, frutas, hortaliças e produtos da sociobiodiversidade.

Art. 6º Terão prioridade no Programa produtos perecíveis ou sujeitos a elevada perda produtiva, especialmente:

I – pescado;

II – frutas regionais;

III – hortaliças;

IV – leite e derivados;

V – polpas;

VI – mandioca e derivados;

VII – castanhas;

VIII – mel;

IX – produtos agroecológicos;



X – produtos da sociobiodiversidade amazônica.

Art. 7º A execução do Programa observará tratamento diferenciado para:

- I – municípios da Amazônia Legal;
- II – regiões ribeirinhas;
- III – áreas sujeitas a isolamento sazonal;
- IV – territórios indígenas;
- V – municípios da faixa de fronteira;
- VI – localidades com baixa infraestrutura logística;
- VII – áreas com elevada perda pós colheita.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado poderá incluir:

- I – bônus logístico;
- II – apoio operacional ampliado;
- III – assistência técnica itinerante;
- IV – equipamentos adaptados a áreas sem energia contínua;
- V – soluções de refrigeração solar;
- VI – unidades fluviais de conservação e transporte.

Art. 8º O Poder Público deverá priorizar tecnologias apropriadas, sustentáveis e compatíveis com a realidade territorial local, incluindo:

- I – refrigeração solar;
- II – sistemas híbridos de energia;
- III – estruturas modulares;
- IV – armazenamento de baixo custo operacional;
- V – tecnologias de conservação adaptadas ao clima tropical;



VI – soluções móveis ou transportáveis;

VII – sistemas comunitários compartilhados.

Art. 9º O Programa poderá oferecer:

I – assistência técnica continuada;

II – capacitação em manejo pós colheita;

III – formação em conservação e logística;

IV – treinamento sanitário;

V – apoio à gestão cooperativa;

VI – capacitação em comercialização e acesso a mercados;

VII – suporte técnico para manutenção dos equipamentos.

Art. 10 A União poderá instituir linhas especiais de crédito e financiamento voltadas ao Programa, com:

I – juros reduzidos;

II – carência compatível com o ciclo produtivo;

III – garantias simplificadas;

IV – prioridade para cooperativas e associações;

V – assistência técnica obrigatória;

VI – mecanismos favorecidos para pequenos produtores.

Art. 11 A União poderá apoiar financeiramente:

I – centrais comunitárias de armazenamento;

II – entrepostos regionais da agricultura familiar;

III – estruturas de conservação de pescado artesanal;

IV – redes cooperativas de cadeia fria;

V – miniusinas de gelo comunitárias;



VI – plataformas regionais de distribuição de alimentos perecíveis.

Art. 12 Nas compras públicas de alimentos perecíveis oriundos da agricultura familiar, a Administração Pública Federal poderá priorizar produtores vinculados ao PRONACAF, observada a legislação vigente.

Art. 13 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – número de estruturas implantadas;
- II – capacidade de armazenamento criada;
- III – volume de alimentos conservados;
- IV – estimativa de perdas evitadas;
- V – geração estimada de renda;
- VI – municípios atendidos;
- VII – participação da agricultura familiar;
- VIII – participação de mulheres e jovens;
- IX – indicadores regionais de impacto econômico;
- X – participação da Amazônia Legal e da faixa de fronteira.

Art. 14 Constituem princípios do Programa:

- I – segurança alimentar;
- II – desenvolvimento regional sustentável;
- III – valorização da produção local;
- IV – redução das desigualdades territoriais;
- V – fortalecimento da agricultura familiar;
- VI – inclusão produtiva;
- VII – sustentabilidade ambiental;



VIII – combate ao desperdício de alimentos;

IX – fortalecimento da bioeconomia;

X – permanência das famílias em seus territórios.

Art. 15 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

I – Estados e Municípios;

II – cooperativas;

III – associações comunitárias;

IV – universidades públicas;

V – institutos federais;

VI – instituições de pesquisa;

VII – organizações da sociedade civil;

VIII – bancos públicos;

IX – agências de desenvolvimento regional.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à agricultura familiar, desenvolvimento regional, segurança alimentar, pesca artesanal, bioeconomia, logística alimentar e combate ao desperdício.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Armazenagem e Cadeia Fria da Agricultura Familiar – PRONACAF, com o objetivo de enfrentar um dos maiores gargalos estruturais da produção rural



brasileira, a perda de alimentos causada pela ausência de armazenamento adequado, refrigeração e logística compatível com a realidade da agricultura familiar e das comunidades produtoras.

Milhões de toneladas de alimentos perecíveis são perdidas anualmente no Brasil em razão da deficiência de conservação pós colheita, ausência de cadeia fria e precariedade logística, especialmente em regiões remotas, rurais e amazônicas.

O problema atinge de forma mais intensa agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas, cooperativas comunitárias e pequenos produtores que não possuem acesso a câmaras frias, armazéns adequados, refrigeração ou transporte apropriado.

Na prática, muitos produtores são obrigados a vender rapidamente sua produção por preços baixos para evitar perdas, aumentando a dependência de atravessadores e reduzindo drasticamente a renda local.

Em regiões da Amazônia Legal, o cenário é ainda mais desafiador. Grandes distâncias, isolamento sazonal, custos logísticos elevados, ausência de energia contínua e dificuldade de transporte tornam a conservação de alimentos perecíveis um problema estrutural.

Produtos como pescado, frutas regionais, polpas, castanhas, mandioca, hortaliças e leite frequentemente sofrem perdas expressivas antes mesmo de chegarem ao mercado consumidor.

O presente projeto busca enfrentar exatamente esse gargalo.

A proposta cria política nacional voltada à implantação de estruturas comunitárias de armazenagem e cadeia fria adaptadas à realidade territorial brasileira, especialmente em áreas remotas e de baixa infraestrutura.

O projeto prevê apoio à instalação de câmaras frias, armazéns comunitários, transporte refrigerado, unidades móveis de conservação, miniusinas de gelo, soluções solares de refrigeração e tecnologias apropriadas para contextos amazônicos, ribeirinhos e de fronteira.



A iniciativa dialoga diretamente com os princípios da segurança alimentar, da redução do desperdício e do fortalecimento da agricultura familiar previstos na Constituição Federal e em políticas nacionais de abastecimento e desenvolvimento regional.

Segundo estimativas internacionais da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, perdas pós colheita representam um dos maiores desafios globais para segurança alimentar, especialmente em países com infraestrutura logística desigual.

No Brasil, parte significativa das perdas de frutas, hortaliças, pescado e alimentos perecíveis ocorre justamente na etapa de armazenamento e transporte.

Ao estruturar cadeia fria e armazenagem comunitária, o projeto produz múltiplos impactos positivos: reduz desperdício; aumenta renda do produtor; melhora estabilidade de preços; fortalece abastecimento local; amplia vida útil dos alimentos; reduz vulnerabilidade logística; fortalece cooperativas; melhora acesso a compras públicas.

A proposta também incorpora o princípio da equidade territorial, reconhecendo que regiões como Roraima, Amazonas, Acre e Amapá possuem desafios logísticos muito distintos daqueles encontrados em regiões de maior infraestrutura.

Por isso, o texto prevê soluções específicas para áreas isoladas, incluindo refrigeração solar, estruturas fluviais, equipamentos de baixo consumo energético e assistência técnica itinerante.

A presente proposta não trata apenas de armazenar alimentos. Trata-se de proteger renda, fortalecer economias locais, reduzir desigualdades regionais e garantir que a produção da agricultura familiar brasileira não seja perdida antes de chegar à mesa da população.



Diante disso, a proposição apresenta solução concreta, exequível e estratégica para fortalecer segurança alimentar, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

